



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 6ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0009469-77.2016.8.17.2001

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

Vistos, etc..

[REDACTED] representada por seu irmão e procurador legal conforme procuração pública ora anexa, [REDACTED], ajuíza a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PERDA DE UMA CHANCE contra o [REDACTED] - [REDACTED].

Aduz, que em meados de 2003 contratou os serviços da Ré com o intuito de armazenar o cordão umbilical e placentário de seus filhos, [REDACTED] e [REDACTED], no momento do nascimento, para fins futuros, caso viessem a necessitar.

Relata que segundo contrato e recibos anexos, bem como diante da declaração de quitação emitida pelo [REDACTED], os genitores pagaram o importe de R\$ 10.575,08 (dez mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para garantir a extração e o armazenamento do cordão umbilical de seus filhos, por meio do regime de criopreservação, sendo o contrato renovado a cada ano com o pagamento da respectiva anuidade.

Disse que em março de 2016, foi surpreendida com a notícia de que o armazenamento estava ocorrendo de forma irregular, fato que poderia gerar a morte do paciente que utilizasse aquele material e, por isto, todo o material deveria ser destruído.

Relata que tal conclusão foi alcançada por conta da falha na preservação do material coletado, uma vez que o armazenamento desse tipo de material deve se dar em uma temperatura de 150º Celsius negativos e foi descoberto que no período referente a maio de 2015 a outubro de 2015, o armazenamento estava sendo feito numa temperatura maior do que esta, até mesmo em grau positivo, 30º Celsius positivos entre os dias 10 e 23 de outubro de 2015.

Expõe, ainda, que o aludido fato veio a público por meio da denúncia de uma funcionária e, diante da constatação da veracidade da informação, ou seja, diante da verificação da má refrigeração oferecida pelo [REDACTED], a APEVISA (Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária) através da Portaria nº 001/2016 aplicou à [REDACTED] a pena de inutilização prevista no art. 2º, IV da Lei 6.437/77 dos 1.843 Unidades de Células Progenitoras Hematopoéticas – CPH do Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – SCUP, segundo portaria em anexo.

Requer a parte autora na petição inicial a restituição do valor pago em dobro inicialmente quando da assinatura do contrato para fins de armazenamento do cordão umbilical e placentário, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) com juros e correção monetária. Assim como, pleiteia pela condenação do [REDACTED] ao pagamento de INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO DANO MORAL E DA PERDA DE UMA CHANCE sofrido pela demandante. Pugna, por fim, pela condenação da demandante em custas e honorários advocatícios na base de 20%(vinte por cento) do valor da condenação.

A parte autora junta aos autos documentos, dentre eles, recibos e declaração de quitação das anuidades de 2003 a 2015, reportagens sobre o tema, a Portaria da APEVISA e contrato de prestação de serviço de armazenamento de células tronco em regime de criopreservação firmado pela autora com a [REDACTED].

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, segundo o termo e audiência de identificador de nº 12057693.

A parte ré apresenta peça de defesa no identificador de nº 12231645, bem como aduz como preliminares a ausência de legitimidade ou de interesse processual, sob a menção de que a autora não tem interesse de agir (necessidade) para propor a ação, dado que o pressuposto da indenização – o descarte do material armazenado em poder do [REDACTED] – não se configurou até o momento da propositura desta ação. Bem como, esclarece que embora o contrato tenha sido firmado pela genitora, os destinatários finais do produto estão presentes nas figuras dos filhos dos autores – únicos beneficiários das células-tronco, titulares, pois, do direito material em discussão.

Declara a parte ré na peça de defesa, a inaplicabilidade do ônus da prova, e a ocorrência de litigância de má-fé, sob a menção de que a demandante não instruiu sua petição inicial com documentação ou qualquer outra prova que comprove o mínimo de verossimilhança de suas alegações.

Quanto ao dano material impugna a data do efetivo pagamento das parcelas como termo inicial para o cômputo dos juros moratórios, de modo que alude não caber a devolução do valor pleiteado na inicial. Assim como, quanto ao dano moral aduz que não merece cabimento uma vez que demonstrada a ausência de responsabilidade civil da empresa ré.

E por fim, requer a parte autora que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Houve a apresentação de réplica pela parte autora na petição de identificador de nº 13149162, impugnando a preliminar de ausência de interesse processual, sob o argumento de que irá sofrer um prejuízo indiscutível, se não houvesse a proposição da presente ação. E quanto a preliminar de ilegitimidade também não merece cabimento, sob a menção de que é unicamente de quem os contratou. Bem como, relata que nenhuma de suas condutas configura hipótese de litigância de máfé. Reiterando os demais pedidos contidos na inicial.

Em seguida, a parte ré comunica a ocorrência de erro de digitação quando cadastro o polo passivo no Processo Judicial Eletrônico. De modo que requer o acolhimento da preliminar com o fito de julgar extinto o presente processo em relação ao [REDACTED], excluindo-a do feito, continuando ação tão somente em face do [REDACTED].

Ao serem intimadas as partes da lide para se manifestarem quanto ao interesse no prosseguimento da lide, a parte autora disse que não havia interesse na produção de prova, no entanto, a parte ré impugna pela produção de prova pericial.

Ao se pronunciar a parte autora sobre o pedido de realização de prova pericial, informou ser desnecessária a realização de perícia, sob a alegação de que o dano foi causado pela simples falha no armazenamento do material, conforme expôs na petição de identificador de nº 20829958. De modo que pugnou pela inversão do ônus da prova.

Reitera a parte ré a necessidade de realização de prova pericial, sob o fundamento de que eventual julgamento procedente, mesmo que sem a realização de prova pericial, importará na rescisão do contrato e no posterior descarte do material, na petição de identificador de nº 21932098. De forma que solicita aos autores, expressamente, a autorização para a sua produção.

A parte autora ao ser intimada para se pronunciar quanto ao seu interesse na Ação Civil Pública (0018706-38.2016.8.17.2001) ajuizada pelo Ministério Público visando à obtenção de indenização nos mesmos moldes dessa ação individual, postulou pelo prosseguimento do presente feito da ação indenizatória individual.

E ao ser designada audiência de tentativa de conciliação, restou frustrada pela ausência de composição.

Na petição de identificador de nº 36115639, a parte autora solicita a expedição de ofício à Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (APEVISA) para informar o andamento atual do processo administrativo sanitário n. 04788/2015, Auto de Infração n. 04788 de 2015.

Eis o relatório.

Decido.

Trata-se, in casu, de uma Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais, movida em decorrência das informações recebidas pela parte autora de que o serviço contratado de armazenamento do sangue do cordão umbilical de seus filhos estava ocorrendo de forma irregular, fato

que poderia gerar a morte do paciente que utilizasse aquele material e, por isso, todo o material deveria ser destruído.

Assim, o cerne da demanda diz respeito em verificar se o material coletado ainda existe e, existindo, verificar se possui viabilidade para a consecução de seus fins. Deve-se ainda observar o alcance das obrigações contratuais e as consequências jurídicas do seu eventual descumprimento nos termos informados pela parte autora, assim como avaliar os danos advindos da conduta das requeridas.

Cabe esclarecer que a hipótese processual se coaduna com o disposto no Art. 355, I do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes nos autos.

Quanto a preliminar de ausência de interesse processual, não deve prosperar, pois mostra-se necessário o provimento judicial a fim de reparar eventuais perdas sofridas pela parte autora. Assim como, a certeza da viabilidade ou não dos materiais ou a ocorrência ou não do descarte será discutida no mérito da demanda.

Em relação a preliminar de ilegitimidade ativa entendo que a parte autora é legítima para figurar na lide, encontrando-se como parte envolvida na celeuma objeto da demanda, por ter contratado a prestação de serviço de armazenamento de células tronco em regime de criopreservação, conforme se constata no contrato de identificador de nº10710543, criando uma expectativa sobre o fim a que se destinava esse armazenamento.

Quanto a alegação de erro material de que a ação foi proposta contra o [REDACTED] BANCO DE OSSOS E SANGUE ao invés de [REDACTED] [REDACTED], também não merece cabimento, pois embora no sistema do PJE conste o nome errado, na petição inicial e no decorrer de toda a presente lide, está o nome da parte correta, [REDACTED].

Passo à análise do mérito da demanda.

Não obstante a parte requerida ter pugnado pela produção de prova pericial, não vislumbro a razoabilidade de sua produção.

A parte autora alicerça seus requerimentos no fato de que houve a má prestação dos serviços de guarda e aclimatação do material genético colhido e que tal falha teria levado à indicação técnica de descarte dos materiais em comento, por apresentar risco à saúde de quem utilizasse deles no futuro.

Por sua vez, a parte ré informa que para a realização de perícia técnica no material genético colhido, faz-se necessária a autorização da parte autora, uma vez que o exame de viabilidade da amostra só pode ser realizado uma vez, por implicar na inviabilização do uso posterior do material genético objeto do contrato firmado entre as partes.

Dessa forma, mostra-se claramente inevitável a inviabilidade do objetivo principal do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes litigantes, uma vez que a realização da perícia pugnada pela parte requerida terá como resultado prático impossibilitar a utilização futura das células-tronco, independentemente de qual seja seu resultado.

Outrossim, entendo que a situação fática existente atualmente, qual seja, a dúvida acerca da impossibilidade de utilização ante o risco que tais materiais podem causar a saúde do beneficiário, já demonstram a falha na prestação do serviço contratado.

Ressalto que se trata de nítida relação de consumo, travada com o objetivo de prestação de serviços nos termos de contrato firmado entre as partes.

O contrato objeto da presente ação possui características muito próprias, uma vez que promete a devida guarda e conservação apropriada de material genético, com a promessa de viabilidade do material ali depositado para futura utilização, dentro do período contratado.

E ao ser nominado como “Contrato de prestação de Serviços de Armazenamento de Células-Tronco em Regime de criopreservação”, Ele possui como objeto, expresso em sua cláusula segunda: Constitui objeto deste Contrato a prestação dos serviços de coleta, processamento, congelamento e

armazenamento, sob regime de criopreservação, de células-tronco (stem cells) extraídas, durante o procedimento do parto, do cordão umbilical do BENEFICIÁRIO, representado pelos CONTRATANTES.

Parágrafo Único – Inclui-se, também, no objeto deste Contrato, colocar à disposição, em condições de temperatura adequadas para uso médico ou

para transferência a outro depositário, as células-tronco de que trata esta Cláusula, mediante requisição dos CONTRATANTES.

Constata-se, ainda, do contrato firmado entre as partes, que algumas das obrigações da empresa contratada consistiriam em:

4.1.1 Extrair, preparar e transportar, até o estabelecimento onde ocorrerá o congelamento do material a ser armazenado, extraído do cordão umbilical do BENEFICIÁRIO.

(...)

4.1.3 Zelar pela manutenção da integridade físico-química e biológica da amostra armazenada sob regime de criopreservação, adotando todas as medidas que estiverem ao seu alcance, no sentido de evitar a interrupção no fornecimento de energia elétrica necessária ao funcionamento dos equipamentos de criopreservação, inclusive com o uso de gerador elétrico próprio ou alugado, instalado no estabelecimento onde funcionam os equipamentos de criopreservação.

Dessa forma, não há dúvida que a obrigação contratual da parte consiste em extrair, preparar, transportar e manter o armazenamento adequado do material genético do beneficiário, garantindo sua integridade físicoquímica e biológica, até o término do prazo contratual ou até a necessidade de sua utilização, por meio de regime de criopreservação.

Nesse sentido, a constatação técnica de que o material colhido e armazenado pela parte ré chegou a ser mantido em temperaturas positivas, caracteriza inequivocamente o descumprimento contratual, uma vez que não houve a ininterrupta criopreservação nos termos contratados.

É o que se verifica do corpo da PORTARIA DA APEVISA 001/2016, que aplica ao [REDACTED] a pena de inutilização do material armazenado fora das temperaturas cabíveis (identificador de nº10710700, pag.01).

Dessa forma a ANVISA, em sua conclusão disse que é cabível e admissível a mensuração do risco do produto, no caso, as bolsas de sangue de cordão umbilical descongeladas, e afirmativa de que o produto possui o risco de causar dano irreparável e irreversível- graveóbito- no paciente que deles se utilizar terapêuticamente (identificador de nº13149331).

De fato, após tal constatação por parte da APEVISA o questionamento apresentado pela parte autora se mostra razoável e pertinente, uma vez que a manutenção do material genético em comento, para uso futuro, mostra-se cravejada de incertezas acerca de sua viabilidade futura.

Não se mostra razoável impor aos contratantes a manutenção de um contrato de prestação de serviços, o qual fora firmado com o único objetivo de possibilidade de utilização futura para cura de doenças, quando não há qualquer certeza acerca da viabilidade do uso do material colhido, mas sim indicação técnica de descarte do material por possibilidade de risco à saúde de quem o utilizá-lo.

Diante de tal cenário, no qual a parte contratante, ou aguarda o acontecimento de um fato futuro, para só então verificar se o material genético não foi afetado pela falha na prestação dos serviços contratados, ou realiza uma perícia para atestar a viabilidade do material e então perder qualquer possibilidade de utilização futura do mesmo, entendo que já houve o prejuízo à manutenção do contrato, que deveria ter sido cumprido em todos os seus termos, principalmente por envolver conservação de material para utilização futura, sem qualquer acontecimento que colocasse em dúvidas a conservação realizada.

Outrossim, independentemente do resultado da perícia requerida pela parte ré, o resultado prático seria o mesmo, qual seja, a inutilização do material genético.

Importante salientar que, se não tivesse ocorrido a falha na prestação dos serviços por parte da empresa requerida, não haveria qualquer necessidade de realização de perícia e, portanto, de inutilização do material recolhido.

Diante disso o arcabouço probatório constante nos autos demonstrou suficientemente a falha na prestação de serviços por parte da empresa requerida.

Assim, restando constatada a falha na prestação de serviços por parte da empresa contratada, torna-se inequívoca sua mora contratual, o que autoriza a rescisão do contrato firmado entre as partes litigantes e a responsabilização da empresa requerida pelos danos sofridos pelos autores, os quais passo a analisar no presente momento.

No tocante ao pedido de danos materiais, a parte autora na petição inicial solicita o dobro inicialmente pago quando da assinatura do contrato para fins de armazenamento do cordão umbilical e placentário, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) com juros e correção monetária, entendo ser apenas cabível na forma simples a restituição do valor presente na coleta de identificador de nº10710595, uma vez que a contratação inicial foi realizada de forma voluntária não havendo cabimento para a aplicação dos requisitos da restituição em dobro do art.42, parágrafo único do CDC.

Com relação aos danos morais pleiteados a parte autora justifica o seu pleito expondo o abalo sofrido ao tomarem conhecimento da conduta lesiva da parte ré de perda da chance de, um dia, poder utilizar as células tronco extraídas, já que, agora, não tem mais como reaver tais células, seja pela perda da oportunidade de ganho ou de evitar um prejuízo, a existência do dano extrapatrimonial e de cunho totalmente pessoal é indiscutível.

O abalo sofrido ao tomarem conhecimento da conduta lesiva da parte ré; a perda da chance de, um dia, poder utilizar as células tronco extraídas, já que, agora, não tem mais como reaver tais células. Então, seja pela perda da oportunidade de ganho ou de evitar um prejuízo, a existência do dano extrapatrimonial e de cunho totalmente pessoal é indiscutível, devendo este MM Juízo mensurar o valor monetário que atinja o objetivo de indenizar os prejuízos psíquicos, prejuízos estes que, sejam sinceros, dinheiro algum poderá reparar já que são incalculáveis e inimagináveis.

Inicialmente, importante esclarecer que os danos advindos da perda de uma chance não se confundem com os danos morais propriamente ditos.

Acerca da responsabilidade civil por perda de uma chance, o autor Sérgio Cavalieri Filho sustenta que: “Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futura para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda”.

[1]

Esclarece ainda o festejado autor que a perda de uma chance só será indenizável se houver a probabilidade de sucesso superior a cinquenta por cento, não havendo que se falar, portanto, em certeza de indenização para todos os casos de perda de uma chance serão indenizáveis.

Trata-se, portanto, de construção doutrinária e jurisprudencial já muito usada no ordenamento pátrio, geralmente com base na aplicação dos Arts. 186, 402, 927, 948 e 949 do Código Civil.

Para que reste caracterizado o dano em comento, não se mostra suficiente que exista apenas uma possibilidade de acontecimento futuro, mas sim um prejuízo para a vítima decorrente da perda da oportunidade ou evitar um prejuízo. É o que acontece nos casos de perda do direito do cliente pela desídia do advogado que impediu que a causa fosse examinada pelo órgão jurisdicional competente e do concursando que deixa de prestar o concurso porque o curso preparatório que se comprometeu a fazer a inscrição não o fez, entre outros.

Dessa forma, para que se impute ao agente a obrigação de reparar o dano ocasionado à vítima, deve-se atentar para o caráter de certeza do dano proveniente da perda da chance em foco, ou seja, se ela é passível de ensejar algum tipo de reparação civil. Assim, há a necessidade de comprovação de que, caso não tivesse ocorrido a ação ou omissão do agente, a vítima teria uma chance séria e real de conseguir o resultado esperado.

Tratando do tema da perda de uma chance, MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES aduz que: “Tem-se entendido pela admissibilidade do ressarcimento em tais casos, quando a possibilidade de obter lucro ou evitar prejuízo era muito fundada, isto é, quando mais do que possibilidade havia numa probabilidade suficiente, é de se admitir que o

responsável indenize essa frustração. Tal indenização, porém, se refere à própria chance, que o juiz apreciará in concreto, e não ao lucro ou perda que dela era objeto, uma vez que o que falhou foi a chance, cuja natureza é sempre problemática na sua realização”.[2]

Assim, em respeito aos entendimentos acima apresentados, entendo que a parte autora não faz jus à indenização por perda de uma chance, tendo em vista que não há probabilidade suficiente de que o material genético objeto da presente ação seria necessário no futuro, tratando-se de mera cautela para evento futuro não certo.

Não foi demonstrada pela parte autora nos autos que eventual carga genética existente em sua família indicaria a possibilidade mais acentuada do surgimento de doenças cujo tratamento seria beneficiado pela utilização das células-tronco mantidas.

Desse modo, ante as razões acima expostas, não reconheço a perda da chance alegada pela autora.

No tocante ao dano moral propriamente dito, o mesmo se caracteriza in re ipsa, decorrente da própria falha do serviço narrada e demonstrada nos autos.

Vale ressaltar que, em se tratando de falha na prestação de serviço prestado ao consumidor a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do Art. 14 do CDC. Ademais, não restou demonstrado nos autos a incidência das excludentes do § 3º do referido artigo, quais sejam, a inexistência do vício apontado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Importante asseverar que os danos morais a serem fixados deverão ser arbitrados de modo a considerar o caráter educativo-punitivo do mesmo, considerando a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, as condições econômicas das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

eÉ

É inequívoco que o dano moral sofrido pela requerente é latente, por ter realizado toda uma programação econômica e financeira, bem como depositado esperanças em um procedimento que visava aumentar a possibilidade de tratamento de algumas doenças, caso ocorressem no futuro, se viu sem qualquer possibilidade de aproveitamento do material coletado, sendo obrigada a descartar o referido material ou viver em uma eterna dúvida acerca da relevância e da possível utilização quando se fizer necessário.

O dano, portanto, é de grande extensão, e o próprio contrato de prestação de serviço, já demonstra a importância que a parte autora atribuía a ele. Assim, não obstante se tratar de dano in re ipsa, a negligência da prestação do serviço por parte da ré deve ser considerada par fins de valoração do dano moral pleiteado.

Nesse sentido, trago a jurisprudência do TJRS:

PROCESSUAL CIVIL. RÉPLICA PROTOCOLIZADA
INTEMPESTIVAMENTE. DESENTRANHAMENTO.

PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE
COLETA, EXAME E

ARMAZENAMENTO DE CÉLULAS-TRONCO. DESCUMPRIMENTO.

DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. 1. Conforme jurisprudência majoritária da Corte, o protocolo a destempo da réplica, por si só, não determinaria seu desentranhamento. No entanto, sua juntada aos autos nesse momento processual importaria em inconveniente retrocesso no processo ou, no mínimo, em dilação desnecessária. Invalidez não decretada, considerando a ausência de prejuízo, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. 2. Não há cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova oral quando a respectiva diligência probatória não seria útil nem necessária para o deslinde do feito. Inteligência do art. 130, do CPC. 3. Em geral, o mero descumprimento contratual não é capaz de ocasionar danos morais indenizáveis, limitando-se o inadimplente a responder pelos prejuízos patrimoniais. Não é esse, porém, o caso dos autos, em que o inadimplemento da obrigação assumida pela ré fulminou a possibilidade de tratamento de eventuais doenças ao filho dos autores, então recém nascido, por meio de técnicas avançadas (células-tronco). Quebra da confiança e da legítima expectativa dos pais, consumidores do serviço oferecido pela empresa demandada. Dever de indenizar os prejuízos

extrapatrimoniais reconhecido. 4. A respectiva indenização não se limita ao valor préestabelecido em cláusula penal, que se restringe à compensação por perdas e danos (prejuízos patrimoniais), exceto se houver previsão legal ou contratual específica em sentido diverso, não sendo essa a hipótese. Montante indenizatório que deve ser arbitrado em conformidade com as peculiaridades do caso concreto, examinando-se a extensão do dano, a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes e outros elementos porventura existentes, de modo a atender as finalidades compensatória e punitiva dessa modalidade indenizatória. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Apelação Cível Nº 70024365280, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 27/11/2008).

Pois bem, estabelecida a responsabilidade da ré, nos resta aplicar uma reprimenda capaz de minorar as consequências do mal causado ao demandante que sofreu constrangimentos em face do exposto na inicial. De outro lado, que também sirva à ré de impacto suficiente para dissuadi-la de promover igual procedimento, forçando-a a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nos autos.

Deve-se atentar que a mensuração da compensação pecuniária a ser deferida à atingida por ofensas de natureza moral, deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos, para o comportamento da ofensora e para as pessoas envolvidos no evento, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira das partes envolvidas, e nem, tão inexpressivo, que redunde em uma nova ofensa ao ofendido.

Desse modo, diante das razões expostas, e em vista do caráter pedagógico da condenação no entrechoque com a condição socioeconômica do ofendido e o potencial econômico da ofensora e do critério da razoabilidade, entendo justa a indenização no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

ISTO POSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, razão

pela qual CONDENO a empresa ré ao pagamento de uma indenização por dano material, consistente no ressarcimento de valor pago e presente no recibo de coleta de identificador de nº10710595, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do efetivo desembolso da autora, e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (art.406 do Código Civil a/c art.161, § 1º do CTN).

Condeno ainda a parte ré ao pagamento à autora de R\$ 15.000 (quinze mil reais) a título de danos morais, que após o trânsito em julgado, deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da sentença (Súmula 362 STJ) devendo ser acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, a partir da data desse julgamento

Por fim, indefiro o pedido de condenação da parte ré/ embargante em litigância de má-fé, em face de não vislumbrar nenhuma das hipóteses de cabimento do art.80 do NCPC.

Por força da sucumbência, arcará a parte ré com a totalidade das custas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, estes fixados, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação.

P.R.I.

Recife, 01 de agosto de 2019.

Valdereys Ferraz Torres de Oliveira

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA

02/08/2019 15:02:07

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



IMPRIMIR

GERAR PDF